



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 20 de maio de 2024 - Nº 3422 - Divulgado em 17/05/2024

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Resoluções Normativas e Administrativas	1
Citação para Defesa por Edital	3
Intimação para Defesa	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão	3
Comunicações	4
2. Atos da 1ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Ata da Sessão Virtual	5
Comunicações	7
3. Atos da 2ª Câmara	8
Intimação para Sessão	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão	8
Comunicações	9
4. Atos da Auditoria	9
Intimação para Envio de Documentação	9
5. Atos dos Jurisdicionados	9
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	9
Errata	15
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados	15

meio da terceirização, tanto de Microempreendedor Individual (MEI) como de sociedades empresariais, fortalecendo, assim, o movimento de "pejotização" nas atividades públicas;

CONSIDERANDO a permanente busca pelo aperfeiçoamento dos métodos e de fiscalização a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal objetivando, sobretudo, a efetiva reversão dos recursos públicos à sociedade;

CONSIDERANDO os preceitos e disposições da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelecem os requisitos para a contratação de terceiros para prestação de serviços, pessoas físicas ou jurídicas e, ainda, a responsabilização da administração na correta execução de tais contratos por meio de diligente, eficiente, oportuna e eficaz planejamento da contratação e gestão e fiscalização dos contratos firmados;

CONSIDERANDO, por fim, a teleologia da Lei Nacional n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, estabelecendo diretrizes sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece critérios a serem observados quando das contratações de servidores por necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como daquelas realizadas pelos jurisdicionados com pessoa jurídica de direito privado para a execução de serviços.

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Art. 2º. A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve observar:

I - casos excepcionais previstos em lei específica do ente, sendo vedado o estabelecimento de situações genéricas;

II - contratação com prazo predeterminado, observado o limite descrito na legislação local;

III - temporalidade da necessidade, previamente justificada pelo gestor competente em procedimento administrativo próprio;

IV - excepcionalidade do interesse público;

V - contratação indispensável à continuidade de serviços públicos essenciais, com a demonstração da real e imediata carência de pessoal a ser solucionada.

Parágrafo único. É vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes da Administração que correspondam às contingências normais do serviço público.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito mediante processo seletivo, sujeito à ampla divulgação, inclusive por

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 04/2024

Dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 74 da Constituição Estadual, art. 3º da Lei Complementar Estadual 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a jurisdição privativa do Tribunal de Contas da Paraíba, a qual abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou dos Municípios, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO a dinâmica das pactuações públicas, o atual crescimento de contratações por excepcional interesse público e por



meio dos respectivos portais de transparência e da imprensa oficial, observando-se o art. 3º da Resolução Normativa RN-TC nº 06/2019.

Art. 4º. O contrato firmado deve conter, no mínimo:

- I - dados Pessoais do contratado;
- II - função a ser desempenhada
- III - prazo da contratação;
- IV - direitos e deveres do contratado;
- V - carga horária;
- VI - valor mensal da contratação;
- VII - local da prestação de serviços.

Art. 5º. As despesas relativas às contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias por excepcional interesse público devem ser adequadamente classificadas no Elemento de Despesa "04 – Contratação por Tempo Determinado".

Art. 6º. As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados observada uma razoável proporção em relação ao quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, deverá apresentar justificativa fundamentada pelo não cumprimento do caput, no Processo de Acompanhamento ou quando da entrega da Prestação de Contas Anuais.

CAPÍTULO III DA TERCEIRIZAÇÃO

Art. 7º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por terceirização a contratação de serviços para atender as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos, que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade contratante.

Art. 8º. Todas as contratações deverão observar o disposto na Lei Nacional n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º. As informações relativas às contratações por terceirização com pessoas jurídicas deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública em local específico do site oficial, mantidas de forma atualizada, sem prejuízo de outros dados indispensáveis à efetividade do Controle Externo e do Controle Social, contendo, no mínimo:

- I - tipo de empresa;
- II - razão social;
- III - CNPJ;
- IV - atividade a ser exercida;
- V - valor mensal;
- VI - data de início e fim do contrato, incluindo eventuais aditivos.

Parágrafo único. Para cada pessoa física que irá realizar o objeto do contrato, deverá ser identificado:

- I - nome e CPF;
- II - o serviço prestado;
- III - data de início e término da prestação de serviço;
- IV - a carga horária atinente ao serviço desempenhado;
- V - o valor mensal a ser pago e a respectiva jornada diária e semanal;
- VI - o local onde o serviço será realizado.

Art. 10. As despesas relativas às contratações por terceirização devem ser adequadamente classificadas nos Elementos de Despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", "36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", "37 - Locação de Mão-de-Obra" e "39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica", especificando Tipo de Meta "6 - Pessoal".

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Configura burla ao concurso público a prática reiterada de contratações temporárias em detrimento do provimento efetivo dos cargos públicos.

Art. 12. Nas contratações temporárias para atendimento a excepcional interesse público e nas terceirizações deverá ser evidenciada em

procedimento administrativo interno a compatibilidade com a necessidade e a capacidade instalada do setor a ser atendido com a quantidade do pessoal contratado, bem como outras obrigações legais pertinentes.

Art. 13. No processo de liquidação da despesa das contratações de terceirização, o jurisdicionado deverá guardar as informações que comprovem a execução dos serviços para fins de Controle Interno e Externo.

Art. 14. O descumprimento das regras dispostas nesta Resolução poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 9º que deverá ser atendido em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 15 de maio de 2024.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 03/2024

Altera a Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2023 que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a permanente busca pelo aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no sistema de obras deste Tribunal, constatada a partir da experiência inicial do acompanhamento, em meio informatizado, das obras e dos serviços de engenharia estaduais e municipais,

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução Normativa RN-TC nº 10/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.

.....

II - a contar da data da emissão da Nota Fiscal mais recente relacionada à determinada medição, os seus dados e arquivos, com seus respectivos registros fotográficos e identificação das Notas Fiscais, bem como os demais dados descritos nos formulários do sistema;

.....

Art. 11.

§ 1º. O jurisdicionado deverá complementar os dados até 31 de julho de 2024, quando o sistema identificar a sua necessidade por meio dos avisos e pendências, sob pena de aplicação de multa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) por obra ou serviço de engenharia, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por gestor, a cada mês.

§ 2º. Para aquelas obras e serviços de engenharia referidos no art. 4º que não foram importadas, é obrigação do jurisdicionado o seu cadastramento até 31 de julho de 2024, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 10.

.....

Art. 13.

.....